



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: PC 7114-50.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ – DEPUTADO FEDERAL – 1401 -  
PTB

---

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e pronunciamento ministerial nos autos pela desaprovação. Alegada afronta ao disposto no art. 16, § 2º, da Resolução TSE n. 23.217/10. Doação por empresa constituída no ano eleitoral.

Flexibilização da norma discutida, em razão de precedentes desta Corte no julgamento de representações por doações acima do limite legal por empresas que também não atendiam ao mesmo lapso temporal. Importância de se examinar a regularidade e a capacidade financeira da doadora no período anterior ao pleito. Pequena expressão dos valores impugnados no contexto dos recursos envolvidos na campanha.  
Aprovação.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, aprovar a prestação de contas de DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ com ressalvas, vencidos os eminentes Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler – relatora -, Drs. Artur dos Santos e Almeida e Hamilton Langaro Dipp e, em parte, o Des. Luis Felipe Silveira Difini, que, proferindo voto de desempate, aprovava as contas sem ressalvas.

CUMPRA-SE.

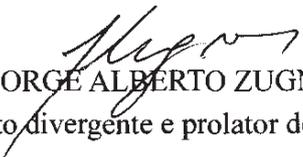
Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini – presidente – e Marco Aurélio dos Santos Caminha, Drs. Ícaro Carvalho de Bem Osório, Hamilton Langaro Dipp, Artur dos Santos e Almeida e Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2010.

  
DR. JORGE ALBERTO ZUGNO,  
Primeiro voto divergente e prolator do acórdão.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: PC 7114-50.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ – DEPUTADO FEDERAL – 1401 -  
PTB

RELATORA: DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

SESSÃO DE 30-11-2010

---

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas - eleições 2010 - apresentada por DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ, candidato ao cargo de DEPUTADO FEDERAL pelo PTB.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme relatório conclusivo das fls. 41-42, opinou pela desaprovação das contas, em virtude da arrecadação de recursos de pessoa jurídica constituída no ano da eleição, o que contraria o disposto no artigo 16, § 2º, da Resolução n. 23.217/10.

Devidamente notificado para se manifestar (fl. 43), o candidato sustenta que a suposta irregularidade não é causa para a desaprovação de suas contas. Diz que inexistente previsão legal para tal vedação e que, além disso, o faturamento da empresa, nos três meses anteriores à doação, mostrou-se suficiente para suportar o montante doado. Também refere que a doação representa apenas 1,53% do total arrecadado, o que, pelo princípio da razoabilidade, não pode levar à desaprovação de suas contas (fls. 44/46).

No relatório de análise da manifestação, os técnicos desse e. TRE mantiveram a opinião pela desaprovação das contas (fl. 50).

A Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela desaprovação (fls. 51-52).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTOS

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler:

O órgão técnico desta Corte, após exame das contas, manifestou-se pela sua desaprovação, nos seguintes termos:

Foi identificado arrecadação de fonte vedada disposta no art. 15 da supracitada Resolução no valor de R\$1.000,00, não utilizada pela candidato e recolhida ao erário por meio de GRU, conforme comprovante em envelope Anexo I do processo. A arrecadação de recursos no valor de R\$ 196.049,43 foi comprovada com a correta emissão de recibos eleitorais. Desse total, R\$ 55.981,32 são recursos estimados e R\$ 140.068,11 são financeiros, conforme o Demonstrativo de Receitas e Despesas – fls. 15 e 16, dos quais R\$ 140.068,11 transitaram regularmente pela conta bancária de campanha, conforme extratos apresentados.

Evidenciam-se gastos realizados no total de R\$ 196.049,43, dos quais R\$ 55.981,32 são estimados e R\$ 140.068,11 financeiros (fls. 15 a 16). Nesse contexto, o lançamento de gastos não resultou em sobra de campanha.

Foi informada arrecadação de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 19.000,00, contudo o comitê financeiro declara em sua prestação de contas ter transferido recursos de outra natureza, sendo considerado equívoco do candidato.

Do exame da documentação, foi constatada a irregularidade a seguir, a qual compromete a regularidade das contas prestadas:

Houve arrecadação de recursos de pessoa jurídica constituída no ano da eleição, contrariando o disposto no § 2º do art. 16 da Resolução TSE 23.217/2010.

CNPJ	NOME PJ	DATA CONSTITUIÇÃO	VALOR DOAÇÃO	RECIBO ELEITORAL
11.752.041/0001-50	EDITORA GREEN LTDA	29/03/2010	R\$ 3.002,11	14000125346

Em conclusão e com fundamento no resultado dos exames ora relatados, opina-se pela desaprovação das contas.

O artigo 16, § 2º, da Res. TSE n. 23.217/10 dispõe:

Art. 16 - *Omissis*

§ 2º São vedadas doações de pessoas jurídicas que tenham começado a existir, com o respectivo registro, no ano de 2010.

Juntamente com o art. 24 e incisos da Lei n. 9.504/97, esta nova proibição prevista pelo TSE para as eleições deste ano tem o precípuo objetivo de impedir a doação de valores a candidatos por empresas criadas com este fim específico, no ano da eleição, e em virtude da regra contida no artigo 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97, que estabelece o limite máximo permitido para as doações de pessoas jurídicas a candidatos: dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Em verdade, esta proibição não constitui nova hipótese de fonte vedada,



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pois o Brasil adotou o sistema misto ou híbrido de financiamento de campanhas eleitorais, sendo legítimo o apoio a candidatos alinhados com as ideologias e interesses de empresas, mediante doações que obedeçam às regras previstas pela legislação eleitoral brasileira. Na exegese do artigo 16, § 2º, da Res. TSE n. 23.217/10, a pessoa jurídica, embora não seja fonte vedada, está impedida de realizar doação à campanha eleitoral se constituída no ano da eleição. Trata-se, portanto, de um impedimento momentâneo, e não de vedação geral e irrestrita.

Ora, se a Lei das Eleições é expressa ao dispor que as doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição, logo, as pessoas jurídicas criadas no ano da eleição estão impedidas de doar, consistindo, o artigo 16, § 2º, da Res. TSE n. 23.217/10, nada mais do que a positivação da consequência da regra prevista no citado art. 81 da Lei das Eleições, não havendo se falar em extrapolação do poder regulamentar do TSE, pois a edição de resoluções normativas pela Corte Superior *encontra respaldo no art. 105 da Lei n. 9.504/97, que determina ao Tribunal Superior Eleitoral a expedição de instruções necessárias à execução da referida lei*. Nesse sentido o Acórdão TSE n. 1269, de 05-10-2006, relator Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, publicado em sessão em 05-10-2006.

A doação realizada por pessoa jurídica constituída no ano da eleição impede à Justiça Eleitoral realizar o controle da observância dos limites antes referidos, uma vez que a aferição da idoneidade da doação realizada se dá pela demonstração do funcionamento da empresa em período anterior ao ano eleitoral e do seu efetivo faturamento.

Os argumentos expendidos pelo candidato às folhas 44-46 dos autos não têm o condão de afastar a irregularidade apontada no parecer técnico, pois a doação realizada pela EDITORA GREEN LTDA., pessoa jurídica que foi constituída em 29-03-2010, a despeito do valor destinado, está vedada pelo artigo 16, § 2º, da Res. TSE n. 23.217/10, pois a empresa começou a existir, com o respectivo registro, no ano de 2010.

Este apoio financeiro foi realizado em contrariedade ao que prevê a lei eleitoral, constituindo irregularidade insanável que macula as contas apresentadas como um todo. O percentual da doação deve ter como base o faturamento do ano anterior à eleição (§ 1º do art. 81 da Lei n. 9.504/97), não havendo permissivo para se entender que haja possibilidade



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de empresa constituída no ano da eleição fazer qualquer doação.

Da mesma forma que o art. 15 e incisos da Res. TSE n. 23.217/10 preveem as fontes vedadas para realizar doações a partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, dispondo, no seu § 1º, que o uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para desaprovação das contas, o art. 16, § 2º, da mesma resolução, que prevê nova hipótese de proibição, desta vez às pessoas jurídicas que tenham começado a existir, com o respectivo registro, no ano de 2010, também dispõe sobre irregularidade insanável e causa para desaprovação das contas.

Com idêntica posição, colho no parecer ministerial:

Da análise dos autos, verifica-se que o requerente recebeu doação no valor de R\$ 3.002,11 da Editora Green Ltda., empresa constituída em 29/03/2010.

Contudo, o artigo 16, § 2º, da Resolução nº 23.217/2010 do TSE veda a arrecadação de recursos de pessoas jurídicas que tenham começado a existir, com o respectivo registro, no ano de 2010.

Veja-se que tal proibição, expressa na resolução que regula a arrecadação de recursos para a campanha de 2010, apenas repisa a norma contida no artigo 81 da Lei nº 9.504/97, que estabelece o limite de doação para pessoas jurídicas a 2% do valor do faturamento bruto do ano anterior à eleição. Ora, se o limite é verificado a partir do faturamento do ano anterior, resta clara a intenção do legislador em vedar a possibilidade de que empresas constituídas no ano eleitoral efetuem doações a candidatos ou a partidos políticos. Tal norma tem por finalidade, além de preservar a saúde financeira da empresa, de êxito ainda incerto, evitar a criação de empresas em ano de eleição exclusivamente para angariar fundos para a campanha eleitoral e de modo a interferir no equilíbrio entre os candidatos.

Assim, a arrecadação de recursos por doação de empresa constituída no ano das eleições representa falha hábil a comprometer a regularidade das contas do candidatos, o que, nos termos no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, importa na sua desaprovação.

Note-se que o argumento apresentada referente à pequena expressão do valor doado, que representaria apenas 1,53% do total arrecadado, não merece guarida, pois conforme bem colocado pelo relatório técnico a falha apresentada, por cuidar doação oriunda de fonte impedida, acab por macular de modo irreversível a regularidade das contas.

Desta forma, tratando-se de doação realizada por pessoa jurídica que estava impedida de fazê-lo, não há se falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o recebimento de recurso oriundo de empresa proibida de realizar qualquer doação não constitui hipótese de erro formal ou material irrelevante de que trata o art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei n. 9.504/97.

ANTE O EXPOSTO, em virtude do recebimento de doação proveniente de



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pessoa jurídica que começou a existir, com o respectivo registro, no ano de 2010, em desrespeito ao art. 16, § 2º, da Res. TSE n. 23.217/10, VOTO pela desaprovação da presente prestação de contas, nos termos do art. 39, III, da mesma resolução.

Dr. Hamilton Langaro Dipp:

Acompanho a relatora, Sr. Presidente.

Dr. Artur dos Santos e Almeida:

Também de acordo com a relatora.

Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha:

Também acompanho.

Dr. Jorge Alberto Zugno:

Peço vênias à eminente relatora para dela divergir, até por coerência com voto prolatado no início do ano, em que julgávamos as questões dos limites das doações de empresas constituídas no ano da eleição. Na oportunidade, entendia – e entendo ainda – que o mais relevante é saber se a empresa tem operação regular e, antes da data das eleições, um faturamento que lhe permite fazer a doação dentro dos limites legais. Nessa questão especificamente, estamos diante de uma resolução do TSE que veda expressamente - o que não fazia anteriormente - a doação de empresas constituídas no próprio ano das eleições. No entanto, penso que essa norma também deve ser flexibilizada, até porque não temos aqui como averiguar se a empresa constituída tem capacidade e saúde financeira para efetuar a doação. Aqui se trata de pouco mais de 1% do valor total arrecadado. Assim, também por coerência com o voto proferido há pouco no processo do deputado Cherini, trazendo precedentes do TSE, estou renovando o pedido de vênias à Des. Marga e votando pela aprovação das contas com ressalvas.

Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha:

Ante a argumentação e os fundamentos trazidos pelo eminente Dr. Zugno,



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

peço vênia à eminente relatora para reconsiderar o meu voto e acompanhar a divergência, aprovando com ressalvas as contas do candidato eleito.

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório:

Com a vênia da eminente relatora, entendo que o que foi dito pelo eminente colega Zugno é bem posto e se aproxima um pouco mais do que seja correto nessa situação. Parece-me que o percentual não é significativo e, embora a lei diga que a empresa não pode ser constituída no mesmo ano, utilizando o raciocínio muitas vezes usado nesta Corte, pelo princípio da flexibilização, acompanho o voto divergente.

Des. Luiz Felipe Silveira Difini:

Em se registrando empate, e a matéria vindo pela primeira vez a julgamento, pela sua relevância, vou pedir vista.

## DECISÃO

Após o voto da relatora desaprovando as contas, no que foi acompanhada pelos Drs. Artur e Hamilton, e os votos do Des. Caminha, Drs. Zugno e Ícaro, aprovando as contas com ressalvas, pediu vista o presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO PC 7114-50.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ – DEPUTADO FEDERAL – 1401 - PTB

RELATORA: DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

SESSÃO DE 02-12-2010

---

Des. Luiz Felipe Silveira Difini (voto-vista):

Pedindo vênia à eminente relatora e aos demais julgadores que a acompanharam, voto por aprovar, sem ressalvas, as contas do candidato Danrlei de Deus Hinterholz, na linha da argumentação apresentada nos votos divergentes e agregando, ainda, as seguintes e breves considerações.

A desaprovação das contas de campanha pressupõe a prática de um ilícito eleitoral expressamente tipificado na lei ou em resolução do TSE. No caso presente, a imputação é de captação de recursos oriundos de fonte vedada, eis que o candidato recebeu e declarou valores provenientes de uma empresa criada em 2010, o que estaria em desacordo com o § 2º do art. 16 da Resolução TSE n. 23.217/2010, cujo teor é o seguinte:

São vedadas doações de pessoas jurídicas que tenham começado a existir, com o respectivo registro, no ano de 2010.

Consultando-se o art. 24 da Lei n. 9.504/97, que prevê o rol das fontes vedadas de recursos de campanha, não se encontra a proibição de receber valores de empresa criada no ano do pleito.

Assim, essa vedação não pode ser considerada como equivalente a uma fonte vedada, tanto porque seu teor proibitivo não consta na lei como também porque, ao tratar das fontes vedadas, o Tribunal Superior Eleitoral optou por fazê-lo de forma concentrada, no art. 15 da mesma resolução, restringindo-se a repetir integralmente as vedações legais.

Note-se que tanto o *caput* do art. 24 da Lei Eleitoral como o *caput* do art. 15 da resolução iniciam suas previsões com as expressões “é vedado, a partido e candidato, receber” e “é vedado a partido político, comitê financeiro e candidato receber”, dirigindo-se explicitamente aos arrecadadores, enquanto o § 2º do art. 16 coloca em mira os doadores: “são



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

vedadas doações”. Logo, se infração houve, não foi por parte do candidato cujas contas estão agora sob exame.

Recordo, a propósito, que a Lei das Eleições, na parte em que trata dos limites de doação – art. 81 e seus parágrafos - estabelece unicamente sanções aos doadores excedentes, por assim dizer, e não aos arrecadadores. Vejamos os parágrafos §§ 1º a 3º do art. 81:

§ 1º - As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º - A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Tal estrutura legal e regulamentar é de todo razoável, pois do contrário estaríamos a exigir que candidatos e partidos políticos saíssem a pesquisar a situação econômica de seus doadores antes mesmo de receberem os recursos, o que só tumultuaria o já conturbado processo eleitoral. Exigência como essa afrontaria o bom senso e tornaria ainda mais complexa a gestão financeira das campanhas.

Por isso, quis o legislador que os candidatos buscassem seus recursos conhecendo apenas a natureza jurídica dos doadores – daí o rol de fontes vedadas – sem se inteirar, contudo, dos detalhes de ordem patrimonial ou cronológica da empresa, que interessam apenas àqueles que podem sofrer as consequências de doações fora dos limites, quais sejam, os próprios doadores, a exemplo do que recentemente ocorreu nesta Corte, com o julgamento massivo de processos com base no art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

E mesmo que se entendesse que houve recebimento de fonte vedada, creio que no presente caso estaríamos aptos a aprovar as contas em análise, pois, a despeito do recebimento de fonte vedada constituir irregularidade insanável (art. 15, § 1º, Resolução TSE n. 23.217/10), a tradição jurisprudencial admite temperamentos, com base na razoabilidade. Afinal, o valor efetivamente arrecadado, R\$ 3.002,11, perfaz aproximadamente 1,5% de toda a movimentação financeira da campanha, e esta Corte por inúmeras vezes aprovou contas



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

com ressalvas sob o entendimento de que irregularidades no montante de até 10% não impedem o julgamento favorável, quando ausente a má-fé e possível o conhecimento da origem e do destino dos recursos, como é o caso.

Afora isso, a empresa doadora e o candidato favorecido demonstraram que a doação está dentro do parâmetro de 2% do faturamento anual bruto, considerado apenas o ano de 2010. E neste ponto temos que reconhecer que a intenção do legislador, ao redigir o § 1º do art. 81 da Lei Eleitoral, não foi a de impedir a livre participação empresarial no processo político e, de consequência, afrontar a livre iniciativa inscrita como fundamento da República no art.1º, IV, da Constituição Federal, mas tão somente facilitar a fiscalização do cumprimento das normas eleitorais, tornando simples a realização dos cálculos, a partir dos dados contidos na Receita Federal do Brasil.

Doutro lado, fosse intenção da Corte Superior evitar a criação de empresas que surgissem no ano da eleição apenas para desequilibrar o processo eleitoral, como salientou o douto procurador regional eleitoral, haveria excesso no uso do poder regulamentar, por estabelecer norma restritiva ao arripio da lei, dado que nada consta a esse respeito no estatuto legal que disciplina as eleições.

Diante do exposto, e renovando as devidas vênias, acompanho a divergência e aprovo, porém sem ressalvas, as contas do candidato ao cargo de deputado federal, agora eleito, Danrlei de Deus Hinterholz, do Partido Trabalhista Brasileiro.

## DECISÃO

Por maioria, aprovaram as contas com ressalvas, vencidos a relatora e os Drs. Hamilton e Artur, e vencido parcialmente o presidente, que as aprovava sem ressalvas.